

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 38/2018.

OBJETO: DISPOE SOBRE AS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E OU RURAL.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 38/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado, dentro do perímetro urbano e/ou rural”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Cesar Rodrigues, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da ementa e do artigo 1º para constar que o transporte particular o qual este Projeto prevê se dá no Município de Unaí (MG), bem como da expressão

“artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município” constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

Procedeu-se a alteração, em todo o texto do Projeto, na palavra “através” que foi substituída pela palavra “por intermédio” tendo em vista que o sentido da primeira é de atravessar e a ideia do Projeto é informar “por meio de” ou “por intermédio de” algo.

Além disso, onde consta a forma “plural” foi substituída pela forma “singular”, quando não houve prejuízo para o texto, conforme a seguir:

Caso o sentido da frase permita, deve ser usado o singular e não o plural. Retirado do site <https://portal.al.go.leg.br/arquivos/escola/d4bb0e4369aecb3ec0b8d38cebdde1cc> em 24 de abril de 2019

Em todos os penúltimos incisos, alíneas ou itens que não constaram conjunção em seu final, foram acrescentados as respectivas conjunções conforme foram disjuntivas ou cumulativas, conforme dispositivos da LC n.º 45/2003:

Art. 11.
(...)
II –
h) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva; (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

O segundo parágrafo único foi renumerado artigo 2º, pois é matéria atinente a artigo e não a parágrafo. Não se trata de ressalva ou complemento de artigo, mas de artigo independente.

A descrição sem numeração após o artigo 2º do Projeto original foi numerada parágrafo único do artigo 2º renumerado, pois se trata de complementação deste artigo.

O artigo 2º foi renumerado artigo 3º, o artigo 3º foi renumerado artigo 4º e assim sucessivamente.

No inciso II do artigo 4º a sigla Denatran foi transcrita com letra inicial maiúscula e o restante, minúscula, para atender ao parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto n.º 3.244 de 27/9/2005:

Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:

§ 3º Siglas formadas por quatro ou mais letras, que formem palavra pronunciável, serão grafadas como nome próprio, apenas com a primeira letra em maiúscula (Exemplo: Coem, Saae, Fumac...).

Os incisos I, II e III do artigo 6º original, foram renumerados parágrafos 1º, 2º e 3º e o parágrafo único ficou renumerado parágrafo 4º, pois se tratam de complementação ao artigo e não enumerações, conforme os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III – para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

O artigo 7º do Projeto de origem foi alterado para excluir a palavra “por” do final do *caput* e acrescentar a palavra “pela(o)” no início dos seus incisos, pois a palavra “por” confrontou com a expressão “o próprio”, por + o = pelo do inciso III.

O artigo 8º teve uma alteração no inciso II, que inverteu a ordem das expressões para poder padronizar o artigo, começando com verbo no infinitivo. O inciso V do artigo 8º também foi alterado para iniciar com verbo no infinitivo. A alínea “b” do inciso I do artigo 9º também foi alterada por motivo de padronização. Já a alínea “a” do inciso I do artigo 9º substituiu a expressão “como tal” pela expressão “como veículo de transporte escolar” para atender aos seguintes dispositivos da LC n.º 45/2003:

Art. 11.

(...)

II – para a obtenção de precisão:

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônímia com propósito meramente estilístico;

Alíneas de “g” a “m” do inciso II do artigo 9º do Projeto de origem foram renumeradas alíneas “a” a “g”, pois a numeração de alíneas dentro do inciso começa com a primeira letra do alfabeto e não como foi feito seguindo as letras das alíneas do inciso I. Além disso, como neste inciso se trata de equipamentos, foi necessário retirar os verbos iniciais das respectivas alíneas e já começar com os próprios equipamentos.

Foi acrescentada a expressão “ou em caso de morte de passageiros” na alínea “d” do inciso III do artigo 9º em atendimento à **Emenda n.º 5**, aprovada em 8 de abril de 2019, bem como a **Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 5** substituiu a conjunção “ou” por “e”.

A alínea “e” do inciso I do artigo 9º foi alterada passando a constar com nova redação , acrescentando os itens 1 a 4 à alínea, em atendimento à **Emenda n.º 2**, de autoria do Prefeito, aprovada em 25 de fevereiro de 2019. Além disso, esta alínea foi alterada para constar o seu início com verbo no infinitivo, por motivo de padronização, e os itens tiveram alteração para padronizar a expressão “anos de uso” em todos os itens, já que no item 3 não constou a expressão

“de uso”, bem como que nos itens 1 e 2 constou a expressão “ início do exercício”, no item 3 somente “do exercício” e item 4 somente “do início”. Ficou tudo padronizado para constar “anos de uso” e também “início do exercício”, de acordo com a disposição das fls. 69 do Projeto, alínea “g” dos Autos n.º 0704.16.012126-2 do Ministério Público.

No artigo 11 foi acrescentado o verbo no infinitivo, por motivo de padronização.

No artigo 12 a palavra “documentos” foi substituída pela palavra “requisitos”, pois o inciso I trata-se de idade e não de documento e não deixa de ser um requisito exigido pelo Projeto sob comento.

A sigla CPF disposta no inciso II do artigo 11 e a sigla CRLV prevista no artigo 15 tiveram suas explicações descritas anteriormente às siglas, por se tratar da primeira citação, conforme dispositivos abaixo, do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:

§ 1º Siglas formadas por até três letras serão grafadas com maiúscula (Exemplo: ONG, OMC, PIS...). § 2º Siglas formadas por quatro ou mais letras, cuja leitura seja feita soletradamente, serão grafadas com maiúsculas (Exemplo: INSS, IPCA, IBGE...).

A explicação da sigla do CPF foi encontrada no site <https://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/cadastros/cpf>, em 29 de abril de 2019, da seguinte forma: Cadastro de Pessoas Físicas e a explicação Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos da sigla CRLV foi encontrada no site <https://www.detran.mg.gov.br/veiculos/licenciamento-de-veiculos/licenciamento-anual>, em 29 de abril de 2019, conforme a seguir:

O Certificado de Registro e Licenciamento de veículos (CRLV) é o documento de registro e identificação, de porte obrigatório, para trafegar com o veículo. A renovação do licenciamento é uma obrigação anual do proprietário de veículo automotor, reboque e semirreboque para que o veículo esteja em condições legais de circulação.

Foi acrescentada a palavra “DAS” no nome do título IV, em atendimento ao artigo 10 da CL n.º 45/2003:

Art.

.....
(...)

XI – a composição a que se refere o inciso VII c/c o X poderá ser acompanhada do respectivo título designativo do agrupamento, precedido das expressões „Da (s)”, „Do (s)” ou equivalentes. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

10.

O inciso II do artigo 16 substitui a expressão “menos de” pela “menor de”, por ser o termo utilizado no Código de Trânsito Brasileiro.

Os artigos 18 e 19 tiveram a ordem invertida, pois este Relator achou por bem colocar a definição antes da obrigação.

A expressão “ou as bens públicas” prevista ao final do artigo 19 foi substituída pela “aos bens públicos”, para adequar a expressão ao artigo.

No artigo 20 a palavra “qual” foi substituída pela palavra “qualquer” devido ao contexto do artigo.

No artigo 30 foram acrescentados os artigos “o” ou “a” dependendo do contexto nos incisos IV, V e VII para padronizar com os demais incisos deste artigo. Além disso, o inciso VIII passou a constar como sendo o próximo artigo (Art. 32 já renumerado), já que não se trata de enumeração do artigo 30, assim como os demais incisos enumeram e, ainda, trata-se de auto de infração que é termo diferente da notificação de que trata o *caput* do artigo 30. Desta forma, este Relator entendeu melhor colocá-lo na forma de artigo e o artigo 31 passou a constar como sendo parágrafo único do artigo 32, já que trata de complemento de informação do termo auto de infração citado no artigo.

No artigo 36 o inciso III foi renumerado inciso II e a partir deste foi necessário alterar os demais já que saltou do inciso I para o inciso III e seguiu a sequência errada.

Foi acrescentada a expressão “nos casos de” no final dos parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 37 para harmonizar com os demais dispositivos deste artigo. Além disso, os parágrafos deste artigo foram substituídos por incisos, já que são enumerações de penalidades (e não complemento ou exceção ao *caput*) e os incisos foram substituídos por alíneas, que são enumerações dos incisos, conforme o já citado artigo 11, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n.º 45/2003 e o parágrafo único do artigo 4º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

Art. 4º As alíneas serão representadas por letras minúsculas, postas entre parênteses, seguindo o alfabeto, iniciando o seu texto com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, terminando com ponto-e-vírgula, dois pontos, quando se desdobrar em itens ou ponto, na hipótese em que seja a última e anteceda artigo ou parágrafo.

Parágrafo único. Findo o alfabeto e havendo a necessidade de continuação de alíneas, o sequenciamento far-se-á empregando-se a última letra, separada por hífen, seguida das letras do alfabeto, observada a devida ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para corresponder à enumeração (Exemplo: Z-A; Z-B; ZZ-A; ZZ-B...).

No artigo 40 a **Emenda n.º 3** substituiu a palavra “contínuos” pela palavra “úteis”.

No artigo 43, a preposição “de” foi substituída pela “por” por ser mais adequada ao contexto do artigo.

2.1.Da não alteração por meio de Redação Final:

No momento da redação final surgiram várias dúvidas quando a certos dispositivos que não foi possível alterá-los, tendo em visto o momento inadequado para isso e, além do mais, as respostas dos questionamentos que foram feitos trouxeram mais dúvidas ainda. Desta forma, como este Relator não teve a segurança devida para corrigir os vícios de linguagem/erros materiais, achou por bem deixá-los inalterados. Segue cópias dos e-mails:

“RE: PL n.º 38/2018



Tatiane Rocha (24 de abril de 2019 17:34)

Para: neide@unai.mg.leg.br

Boa tarde, Dra. Neide, tudo bem sim, Graças a Deus.

Sobre os questionamentos do PL 38/2018:

1) a expressão é realmente a que constou no artigo, pois por se tratar de transporte, temos que considerar que os órgãos de controle não são apenas os do Poder Público, mas também os órgãos que fiscalizam e legislam sobre o trânsito de forma abrangente;

2) a denominação "Autorização Municipal do Condutor" trata-se de um termo;

2.1) Sim , são expressões sinônimas;

3) Entendo que existe uma vírgula entre a expressão "indicado pelo Autorizado, Autônomo ou Microempreendedor Individual" - significando que a pessoa autorizada pode ter na execução do transporte um condutor colaborador e que este pode ser um autônomo ou microempreendedor, desde que residente no Município de Unaí e adequando-se às normas previstas nesta Lei no que se refere ao condutor.

Com relação as expressões utilizadas no artigo 14, entendo que objetiva abranger as mais diversas situações que possam surgir, assim, a pessoa que está conduzindo o veículo que realiza o transporte escolar, independente de ser o condutor, um empregado, um colaborador ou um acompanhante deverá estar devidamente cadastrado no setor responsável da Prefeitura Municipal, bem como ter efetuado a apresentação de todos os documentos exigidos nesta lei.

4. O autorizatário é aquele que obteve diretamente do Poder Público a autorização para realização do transporte, talvez para haver maior harmonia no texto da Lei seja interessante substituir a palavra transportador por autorizatário, pois, independe de quem é o motorista que está realizando na prática o transporte a relação contratual é de quem tem a autorização para transportar e o responsável pelo aluno.

5. Entendo que é exatamente como constou no inciso III, pois, determinadas infrações só podem ser cometidas por quem estiver conduzindo o veículo, assim, conforme explicado no item 2 deste email a Autorização Municipal do Condutor e o termo é a mesma coisa.

6. O artigo 36 estabelece o tipo de punição à ser aplicado, já o artigo 37 discrimina em que caso será aplicado as sanções previstas no artigo 36, assim, não se trata de dupla punição, mas de definição de que tipo de penalidade caberá em cada caso específico de infração.

7. Carteira de Condutor, Registro de Condutor são expressões sinônimas de Carteira Nacional de Habilitação. A licença para trafegar é o licenciamento obrigatório.

Espero ter colaborado com as respostas às questões apresentadas, sempre à disposição.

Atenciosamente,

Tatiane Rocha

Assessora Jurídica para Assuntos Administrativos

Prefeitura Municipal de Unai
31.99503-0786

De: neide@unai.mg.leg.br <neide@unai.mg.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de abril de 2019 13:05

Para: tatirocha26@hotmail.com

Assunto: PL n.º 38/2018

Bom dia, Dr.ª Tatiane! Tudo bem?

Gostaria de confirmar com a Senhora, quanto ao PL n.º 38/2018, os seguintes pontos:

1. no artigo 1º deste Projeto, a expressão "pelos órgãos de controle e pelo Poder Público" seria "pelos órgãos de controle do Poder Público"?

2. na descrição após o artigo 2º deste Projeto que fala "termo de autorização, denominado Autorização Municipal do Condutor" é um termo ou uma autorização? Ou seja, no documento físico constará "Termo de Autorização Municipal do Condutor" ou simplesmente "Autorização Municipal do Condutor"?

2.1. nos incisos I, II e III e no caput do artigo 6º a expressão "Termo de Autorização" é considerada sinônima da expressão "Termo de Autorização Municipal do Condutor" descrita no artigo 2º e inciso I do artigo 4º?

3. para fins deste Projeto, o que vem a ser "Autorizado Autônomo" e "Microempreendedor Individual" do artigo 13, "Condutor Empregado" e "colaborador" do artigo 14, a expressão "Autorizados Pessoa Física - autônomo- ou jurídica do parágrafo único do artigo 14 e "transportador" do artigo 20?

4. "transportador" e "responsável pelo aluno" do artigo 20 e "autorizatário" dos artigos 18 e 19 teriam definições distintas?

5. artigo 36, inciso III, seria suspensão da "Autorização Municipal do Condutor" ou "Termo de Autorização Municipal do Condutor"?

6. no artigo 36 fala sobre penalidade por infração a esta Lei e no artigo 37 fala em penalidade aos autorizatários ou condutor. Teria dois tipos de penalidades e não causaria bis in idem?

7. o que vem a ser "Carteira de Condutor" , "Registro de Condutor" e "Licença para Trafegar "? Em algum momento, alguns destes documentos são usados como sinônimos um do outro ou com a Carteira Nacional de Habilitação?"

A expressão "vinculado pelo qual a Prefeitura" e a expressão "serviço privado de transporte escolar" previstas no inciso I do artigo 4º não parece ter soado muito bem, mas permaneceram inalteradas. Ainda neste sentido, a expressão "Distribuidor Criminal do Município"

disposta no inciso VII e a expressão “cadastro fiscal do Município para o condutor” prevista no final do inciso VIII, ambos do artigo 11, parece que estão desfalcadas.

Estas alterações não foram feitas considerando que a Redação Final é a adequação do texto do projeto de lei e respectivas emendas aprovadas à técnica legislativa com o objetivo de corrigir vícios de linguagem, impropriedades de expressão e erros materiais. É o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Porém, não pode alterar o conteúdo do Projeto, sob pena de constitucionalidade por violação ao processo legislativo, pode alterar apenas a forma.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 38, de 2018, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES

Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 38/2018

Dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado dentro do perímetro urbano e/ou rural do Município de Unaí (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte escolar privado dentro do perímetro urbano e/ou rural do Município de Unaí (MG), serviço de utilidade pública de natureza privada, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e observará o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e demais normas municipais expedidas pelos órgãos de controle e pelo Poder Público Municipal, por intermédio de seu Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O transporte escolar a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudante do ensino pré-escolar ao superior, matriculados em estabelecimentos de ensino desta cidade.

Art. 2º Para efeito desta Lei compreende-se por Serviço de Transporte Escolar Privado a locomoção de estudante, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino do Município, no percurso entre sua residência e o estabelecimento de ensino e o retorno deste à sua residência, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

Parágrafo único. A prestação do Serviço de Transporte Escolar Privado far-se-á por termo de autorização, denominado Autorização Municipal do Condutor.

Art. 3º Na disciplina das relações econômicas no setor de transporte escolar observar-se-ão, em especial, aos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 4º Compete à Prefeitura Municipal de Unaí organizar o cadastramento dos condutores de veículos e fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares pertinentes ao serviço.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Unaí poderá suspender, a qualquer tempo, novas autorizações em virtude de adequações do serviço ou condições operacionais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I – termo de Autorização Municipal do Condutor é o ato administrativo vinculado pelo qual a Prefeitura Municipal de Unaí, por intermédio do Departamento de Trânsito do Município, delega ao autorizado a execução do serviço privado de transporte escolar, quando preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei;

II – condutor é o motorista profissional habilitado na categoria “D” pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – para o exercício do serviço de transporte escolar e inscrito no cadastro de condutores do Departamento de Trânsito do Município;

III – estudante é o aluno transportado por veículo escolar devidamente cadastrado e licenciado pelos órgãos competentes; e

IV – autorizado é a pessoa física ou jurídica detentora da Autorização Municipal do Condutor para exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado no Município.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A autorização é o ato do Poder Público que atesta a aptidão do interessado para explorar o serviço de transporte escolar com determinados veículos, observados os critérios e condições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais.

Art. 7º O Termo de Autorização é o documento expedido pelo Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Unaí, numerado em ordem sequencial, que expressa e formaliza a autorização para a exploração do serviço de transporte escolar.

§ 1º O Departamento de Trânsito elaborará e manterá atualizado o cadastro municipal dos autorizados a realizar este tipo de serviço.

§ 2º O Termo de Autorização terá validade de um ano e somente será renovado se preenchido os requisitos previstos na autorização inicial.

§ 3º O Termo de Autorização deverá ser afixado na parte interna do veículo, em local visível.

§ 4º No caso de venda do veículo ou desistência da atividade por parte do detentor da autorização, o respectivo Termo de Autorização será automaticamente cancelado.

Seção I

Das Pessoas que Podem Requerer a Autorização

Art. 8º O Serviço de Transporte Escolar Privado poderá ser executado:

I – pela pessoa física, motorista profissional autônomo, categoria “D”, limitada a um (1) veículo;

II – pela pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa comercial para execução deste serviço; ou

III – pelo próprio estabelecimento de ensino.

Art. 9º Para receber a autorização o interessado deverá satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências:

I – estar legalmente constituído, quando se tratar de empresa comercial para a exploração do serviço ou de estabelecimento de ensino;

II – não possuir antecedentes criminais a pessoa física, os sócios e, no caso de sociedade anônima, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

III – ser proprietário de veículo nas condições especificadas nesta Lei;

IV – dispor de área apropriada para o estacionamento do veículo; e

V – estar devidamente cadastrado junto à Fazenda Pública Municipal.

Seção II Dos Veículos e Equipamentos

Art. 10. O veículo a ser utilizado no transporte escolar deverá atender, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do Contran, às seguintes condições:

I – características:

a) estar registrado como veículo de transporte escolar junto ao Departamento de Trânsito do Município de Unaí;

b) submeter à inspeção pelo menos duas vezes ao ano, quando serão verificados os itens obrigatórios como cintos de segurança e retrovisores, entre outros;

c) exibir a faixa amarela com a inscrição ESCOLAR à meia altura e em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria do veículo;

d) respeitar o limite máximo de passageiros permitido pelo fabricante do veículo;

e) ter os veículos do tipo vans ou similares no máximo o ano de fabricação 2000 até o final do ano de 2020 e a partir do ano 2021 os veículos devem ter no máximo 15 (quinze) anos de uso e os veículos tipo ônibus e micro-ônibus devem ter vida útil conforme escalonada abaixo:

1. 22 (vinte e dois) anos de uso a partir do início do exercício de 2018;
2. 20 (vinte) anos de uso a partir do início do exercício de 2019;
3. 18 (dezoito) anos de uso a partir do início do exercício de 2020; e
4. 15 (quinze) anos de uso a partir do início do exercício de 2021.

f) possuir numeração oficial fornecida pelo Departamento de Trânsito na frente, laterais e atrás do veículo.

II – equipamentos obrigatórios:

- a) equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo, inalterável e em perfeitas condições de uso;
- b) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, na extremidade superior da parte traseira;
- c) cintos de segurança independentes e em perfeitas condições de uso em cada assento;
- d) trava de segurança na porta lateral;
- e) luzes delimitadoras de teto;
- f) demais equipamentos definidos pela legislação de trânsito à atividade a ser empreendida ou estabelecida pelo Departamento de Trânsito; e
- g) emplacamento na cidade de Unaí (MG).

III – segurança e conservação:

- a) encontrar em bom estado de conservação;
- b) encontrar em bom estado de higiene e limpeza;
- c) satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas; e
- d) possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos e em caso de morte de passageiros.

Seção III

Do Condutor

Art. 11. Para fins desta Lei, entende-se como condutor o motorista profissional que exerce a atividade de condução de veículo destinado ao transporte escolar privado, podendo ser motorista profissional autônomo possuidor do Termo de Autorização ou o motorista contratado pela empresa comercial detentora de Termo de Autorização.

Art. 12. São requisitos para o exercício da função de condutor de veículo destinado ao transporte escolar:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “D” ou “E”, explicitando a habilitação para conduzir escolares nos termos da legislação vigente;

III – apresentar comprovante de situação cadastral regular do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – apresentar certificado de aprovação em curso de preparação ou atualização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

V – apresentar comprovação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

VI – apresentar comprovante de residência em seu nome, atualizada com prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

VII – apresentar certidão de antecedentes criminais expedida pelo Distribuidor Criminal do Município de Unaí e da Justiça Federal; e

VIII – apresentar a Carteira de Trabalho para o condutor empregado e a inscrição no cadastro fiscal do Município para o condutor.

Art. 13. Todo veículo deverá trafegar munido de acompanhante ou monitor, que será a pessoa contratada pela empresa comercial ou motorista autônomo detentores de Termo de Autorização para garantir a segurança dos usuários, gerenciando o fluxo de embarque e desembarque no veículo, bem como verificando a utilização do cinto de segurança.

Parágrafo único. O cadastramento de acompanhante ou monitor será efetuado mediante a apresentação dos seguintes requisitos, além dos legalmente exigidos:

I – idade mínima de 18 anos;

II – carteira de identidade e CPF;

III – declaração de domicílio e residência de próprio punho ou comprovante de endereço; e

IV – certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 14. O Serviço de Transporte Escolar Privado poderá ser executado por um condutor colaborador, indicado pelo Autorizado Autônomo ou pelo Microempreendedor Individual, desde que residente no Município e adequando-se às normas previstas nesta Lei, no que se refere ao condutor.

Parágrafo único. O autorizado pessoa física - autônomo - ou pessoa jurídica deverão manter controle da relação de seus condutores, acompanhantes e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pela Prefeitura Municipal de Unaí, o nome do condutor, acompanhante e/ou veículo que, em determinado momento, operava o serviço.

Art. 15. O cadastro do condutor empregado ou colaborador e do acompanhante deverá ser renovado anualmente nas datas fixadas pela Prefeitura Municipal de Unaí, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS SOBRE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16. O veículo utilizado no serviço de transporte escolar obedecerá à lotação especificada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.

Art. 17. Na execução do serviço é proibido:

I – transportar passageiro em pé;

II – transportar estudante menor de 10 (dez) anos no banco dianteiro do veículo;

III – fumar dentro do veículo, conduzindo ou não estudante;

IV – abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudante;

V – dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima daquela permitida para a via ou em situações que ofereçam riscos à segurança de estudante ou terceiros;

VI – dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VII – dirigir o veículo estando com a Carteira Nacional de Habilitação em situação irregular;

VIII – desacatar a fiscalização;

IX – descumprir o determinado no Código de Trânsito Brasileiro; e

X – exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial.

Art. 18. São deveres dos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – trajar adequadamente;

II – conduzir o estudante até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

III – tratar com urbanidade e polidez o estudante e o público;

IV – aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque do estudante;

V – permitir e facilitar o pessoal credenciado a realizar fiscalização; e

VI – manter com decoro e correção devidos.

Art. 19. O autorizatário é o responsável pelos danos ou prejuízos materiais causados por seu veículo aos bens de terceiros, à via pública ou aos bens públicos nela existentes.

Art. 20. O autorizatário deverá portar uma lista de passageiros para cada itinerário e horário que pretenda percorrer.

Art. 21. A relação contratual estabelecida entre o transportador e o responsável pelo aluno é de inteira responsabilidade de ambos, eximindo a Prefeitura Municipal de Unaí de qualquer responsabilidade subsidiária.

Art. 22. A segurança à integridade dos usuários do transporte é de responsabilidade do autorizatário.

CAPÍTULO V DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 23. O veículo de transporte escolar, antes de entrar em serviço, deve ser submetido à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada, semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Além da inspeção semestral definida no *caput* deste artigo, para atendimento do disposto no inciso II do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município ou órgão conveniado, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta Lei.

Art. 24. Após a vistoria do órgão, a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, por meio do Departamento de Trânsito, emitirá documento comprobatório que deverá ser afixado em local de fácil visibilidade no interior do veículo.

Art. 25. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatória para o retorno de execução dos serviços.

Art. 26. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, por intermédio do Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Para substituição do veículo utilizado no transporte escolar deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. Compete ao Departamento de Trânsito Municipal exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte escolar coletivo privado, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

Parágrafo único. Os termos decorrentes das atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pelo Departamento de Trânsito Municipal serão consubstanciadas em atos formais.

Art. 28. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, por intermédio do Departamento de Trânsito ou órgão conveniado.

Art. 29. O agente fiscalizador poderá determinar as providências que julgar necessárias para a regularidade da execução dos serviços.

Art. 30. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados com a notificação em duas vias, sendo uma para o órgão fiscalizador e outra para o infrator.

Art. 31. A notificação conterá:

I – a indicação do autorizatário;

II – o nome do infrator;

III – o número de ordem e placa do veículo;

IV – o local, data e horário da infração;

V – a descrição sumária da infração cometida e o dispositivo legal violado;

VI – o referencial de valor da multa; e

VII – a assinatura do representante credenciado do Departamento de Trânsito do Município ou do órgão conveniado.

Art. 32. Sempre que possível o fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração, sendo que a ausência do infrator não invalida o documento.

Parágrafo único. Nos casos de ausência do infrator, o Auto de Infração lavrado deverá ser entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou ainda, por meio de publicação no átrio do edifício da Prefeitura Municipal de Unaí.

Art. 33. O infrator notificado e/ou autorizatário poderão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação à infração, por escrito, perante o Departamento de Trânsito do Município.

Parágrafo único. A impugnação apresentada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 34. Deverá constar na impugnação:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito em que se fundamenta; e

IV – a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Art. 35. Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar as alegações, como também a indicação de no máximo três testemunhas, com a devida qualificação e endereço.

Art. 36. A não apresentação ou oferecimento de impugnação fora do prazo previsto acarretarão à revelia do infrator.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Seção I Das Penalidades

Art. 37. Por infração ao disposto nesta Lei serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I – advertência por escrito;

II – suspensão da Autorização Municipal do Condutor;

III – cancelamento do cadastro do condutor; e

IV – cancelamento da autorização municipal do outorgado.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º O autorizado é responsável pelas infrações cometidas por si ou pelos respectivos condutores ou empregados.

§ 3º As penalidades constantes desta Lei não exime a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 38. As penalidades a serem aplicadas quando do cometimento de infrações aos autorizatário ou condutor são:

I – advertência por escrito nos casos de:

- a) deixar de portar os documentos elencados nesta Lei;
- b) trajar inadequadamente ou fora dos padrões estabelecidos;
- c) opor à fiscalização;
- d) dormir no interior do veículo;
- e) realizar refeições no interior do veículo;
- f) fumar no interior do veículo;
- g) ausentar ou abandonar o veículo quando da prestação dos serviços;
- h) deixar de manter o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- i) deixar de cumprir o disposto em atos administrativos expedidos pela Prefeitura Municipal de Unaí;
- j) deixar de apanhar o usuário no local predeterminado ou de conduzi-lo ao destino previsto, desrespeitando o itinerário estabelecido;
- k) prestar serviços com a Carteira de Condutor vencida;
- l) apresentar documentação irregular;
- m) efetuar o transporte escolar sem a lista de passageiros devidamente homologada;

- n) tratar os usuários, o público ou os agentes administrativos com falta de urbanidade ou de polidez;
- o) transportar passageiro não escolar;
- p) transportar no veículo objeto que dificulte a acomodação do usuário;
- q) fazer ponto ou permanecer em local não permitido;
- r) alterar as características originais do veículo sem prévia anuência do Departamento de Trânsito Municipal;
- s) recusar a apresentar os documentos requisitados pelo ente fiscalizador;
- t) obstar à fiscalização do Departamento de Trânsito do Município de Unaí;
- u) deixar de acatar ou de cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
- v) trafegar com veículo que possua equipamento violado;
- w) transitar em velocidade não permitida;
- x) utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Petróleo;
- y) não providenciar a devida manutenção do veículo ou de seus equipamentos;
- z) deixar de atender, afixar no veículo ou de transmitir adequadamente as determinações do Departamento de Trânsito Municipal;
- z-a) permitir que pessoa não inscrita no Registro de Condutor ou com o cadastro suspenso, vencido, cassado ou em nome de outro autorizatário dirija o veículo;
- z-b) prestar serviço com o veículo ou equipamentos em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza;
- z-c) paralisar o serviço de transporte escolar;
- z-d) infringir as normas de trânsito, de modo a por em risco a vida do passageiro e aumentar as chances de envolvimento em acidente;
- z-e) deixar de entregar ao Departamento de Trânsito Municipal documentação referente ao serviço de transporte escolar sempre que houver caso de suspensão ou cassação;
- z-f) efetuar transporte de escolares com veículo não licenciado para este fim;

z-g) fraudar informações e/ou documentos solicitados pelo Departamento de trânsito Municipal;

z-h) deixar de sanar as irregularidades no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme esta Lei;

z-i) deixar de atualizar a Licença para Trafegar, o Registro ou a Autorização dos condutores, não os renovar nos prazos previstos ou, ainda, não providenciar o imediato cancelamento quando necessário;

z-j) não apresentar o veículo para vistoria semestral ou demais vistorias determinadas pelo Departamento Municipal de Trânsito no prazo assinalado;

z-k) deixar de atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras correlatas ou de fornecer os respectivos dados quando solicitados pela fiscalização;

z-l) transportar passageiros em pé ou sem o cinto de segurança;

z-m) transportar passageiros em número superior ao permitido; ou

z-n) transportar estudante menor de dez (10) anos de idade no banco dianteiro do veículo.

II – suspensão de até 30 (trinta) dias em caso de reincidência das faltas puníveis com advertência por escrito, previstas nas alíneas “j” a “z-n” do inciso I deste artigo.

III – cassação do Registro de Condutor nos casos de:

a) utilizar o veículo para prática de atos suspeitos, que sugiram a participação ou colaboração em delito;

b) conduzir veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

c) agredir física ou moralmente o usuário, agente fiscalizador, companheiro de serviço ou terceiro.

d) ceder ou transferir a Carteira de Condutor;

e) for flagrado prestando serviço de transporte escolar no período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do Registro de Condutor; ou

f) tiver cassada sua Carteira Nacional de Habilitação.

IV – cassação da Licença para Trafegar e do Termo de Autorização nos casos de:

- a) trafegar com veículo que tiver sua vida útil vencida e não apresentar bom estado de conservação, nos termos previstos nesta Lei;
- b) tiver a empresa autorizatária a falência decretada ou entrar em processo de dissolução;
- c) utilizar o autorizatário veículo impedido, definitivamente, de transitar;
- d) paralisar o serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior; ou
- e) for condenado criminalmente o autorizatário, por sentença transitada em julgado.

Seção II Da Comissão Julgadora

Art. 39. Será constituída, por meio de portaria a ser emitida pelo Chefe do Poder Executivo, comissão que julgará os possíveis recursos.

Art. 40. A decisão da Comissão Julgadora consistirá:

- I – na procedência da denúncia e consequente aplicação das penalidades cabíveis; e
- II – na improcedência de denúncia, com o arquivamento do processo.

§ 1º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu causa.

§ 2º A Comissão Julgadora poderá, a qualquer tempo, de ofício, determinar a oitiva do infrator ou de qualquer pessoa e, ainda, tomar as providências necessárias para a elucidação dos fatos.

Art. 41. Da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso por escrito, ao Diretor do Departamento de Trânsito do Município de Unaí, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As pessoas físicas e jurídicas, que detêm autorização/permisão para a prestação dos Serviços de Transporte Escolar Privado, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem.

Parágrafo único. A adequação a que se refere o *caput* deste artigo será requerida perante o órgão competente e, não o sendo feito no prazo legal, acarretará a anulação da autorização anteriormente concedida.

Art. 43. Fica vedada a exibição de anúncio publicitário de cigarros, bebidas alcoólicas, partidos políticos, associações e sindicatos e qualquer tipo de publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

Art. 44. Os casos omissos e pendentes de regulamentação serão tratados por ato próprio do Departamento Municipal de Transporte, por intermédio de resoluções expedidas pelo Diretor do órgão.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 29 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo